

A. I. Nº - 232879.0014/15-7
AUTUADO - BRILHA MAIS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. – EPP
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 09.09.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-05/15

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Na fase de impugnação ficou demonstrado que diversas parcelas integrantes deste item da autuação eram indevidas, fato posteriormente confirmado pelo autuante, quando prestada a informação fiscal. As razões para que fossem efetuadas as exclusões foram diversas e alcançaram as seguintes situações: a) imposto retido e recolhido pelo fornecedor, na condição de substituto tributário, na operação de venda à empresa autuada; b) valores que já se encontravam recolhidos aos cofres públicos por ocasião do lançamento; c) inclusão de operações que envolveram posterior devolução das mercadorias; d) preenchimento equivocado do código de receita no DAE (documento de arrecadação estadual), com posterior correção ou retificação do código de pagamento perante o órgão fazendário. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Operações regularmente escrituradas. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Lançamento de documento fiscal em duplicidade. As infrações 2 e 3 não foram contestadas pelo sujeito passivo. Recomendação à INFRAZ de origem para que o contribuinte seja intimado visando a recolher as parcelas remanescentes, relacionadas às multas lançadas no Auto de Infração, cabendo ainda, em relação aos pagamentos do imposto realizados sob o código de receita nº 1006, proceder à correção do código de recolhimento do tributo, para vinculá-los ao processo em curso (PAF nº 232879.0014/15-7). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 31/03/2015, para exigir ICMS no valor histórico de R\$48.948,42, contendo as seguintes imputações:

Infração 01 - Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa. Valor exigido: R\$47.927,07. Multa aplicada: 150%, prevista no art. 42, inc. V, letra "a", da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor exigido: R\$908,85. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "a", da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade. Valor exigido: R\$112,50. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra "a", da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 08/04/15, via A.R. (Aviso de Recebimento) e ingressou com defesa administrativa em 08/05/15 (doc. fls. 46 a 54).

No tocante à infração nº 01, relacionada à falta de retenção do ICMS pelo regime da Substituição Tributária (S.T.), o sujeito passivo reconheceu a procedência de parte dos valores autuados e contestou as demais parcelas conforme discriminação abaixo:

- a) R\$87,14, com vencimento em 31/01/2011. A Autuada reconheceu a procedência da diferença apurada, dando quitação ao débito 06/05/2015 (DAE anexo, Doc. 1 - fl. 124).
- b) R\$40,96, com vencimento em 30/04/2011. A Autuada reconheceu a procedência da diferença apurada, dando quitação ao débito 06/05/2015 (DAE anexo Doc. 2 - fl. 123).
- c) R\$44,64, com vencimento em 30/06/2011. Afirmou que o auditor fiscal equivocadamente incluiu na apuração do ICMS-ST sobre vendas, o valor do tributo constante da Nota Fiscal nº 7712, já retido pelo fornecedor Ferreira Nanes e Cia Ltda., referente entradas de mercadorias originárias do Estado de São Paulo. (Cópia anexa Doc. 03 - fl. 121 - GNRE - fl. 122).
- d) R\$89,27, com vencimento 31/07/2011. Afirmou que o auditor fiscal equivocadamente incluiu na Apuração ICMS-ST sobre vendas, o valor do tributo constante da Nota Fiscal nº 8211 já retido pelo fornecedor Ferreira Nanes e Cia Ltda., referente entradas de mercadorias originárias do Estado de São Paulo. (Cópia anexa, Doc. 04 - fl. 119 - GNRE - fl. 120).
- e) R\$90,00, com vencimento em 30/09/2011. Afirmou que este valor foi calculado e recolhido aos cofres públicos do Estado em 17/10/2011. DAE's anexos, Doc. 05 - fls. 115 a 118).
- f) R\$83,16, com vencimento em 30/11/2011. Afirmou que o auditor fiscal equivocadamente incluiu na apuração do tributo do ICMS-ST sobre vendas, o valor do imposto da Nota Fiscal nº 9378, já retido pelo fornecedor Ferreira Nanes e Cia Ltda., referente a entradas de mercadorias originárias do Estado de São Paulo. (Cópia anexa Doc. 06 - fl. 114).
- g) R\$196,05, com vencimento em 31/12/2011. Afirmou que o auditor fiscal equivocadamente não abateu da apuração ICMS-ST retido sobre vendas, os tributos constantes das notas fiscais nºs 6798, 6799, 6800, 6801, 6802 e 6804, relacionadas a devolução de vendas efetuadas a pessoas físicas (Cópias anexas, Docs. 07 a 12 - fls. 108 a 113).
- h) R\$1.394,17, com vencimento em 28/02/2012. A autuada reconhece a procedência da diferença apurada, dando quitação ao débito em 06/05/2015 (DAE's anexos, Docs. 13/14 - fls. 106/107).
- i) R\$15,32, com vencimento em 31/03/2012. Declarou que o auditor fiscal indevidamente apurou ICMS retido ao incluir no cálculo do tributo a Nota Fiscal de entrada nº 7498 relativa à devolução de venda (Cópia anexa Doc. 15 - fl. 105).
- j) R\$7.091,24, com vencimento em 31/05/2012. Afirmou que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/06/2012). Disse que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento em 15/06/2012 e que essas quantias se encontram recolhidas aos cofres públicos, conforme DAES anexos docs. 16/17 (fls. 103/104). Foram acrescentados as diferença de juros e acréscimo moratório já recolhido, conforme DAE anexo (Doc. 18 - fl. 102).
- k) R\$2.937,11, com vencimento em 30/06/2012 A defesa identificou uma diferença na apuração do tributo elaborada pelo auditor fiscal, que equivocadamente incluiu de forma indevida e em duplicidade a Nota Fiscal de entrada nº 08636, no valor de R\$559,69 referente devolução (cópia anexa Doc. 19 - fls. 99 a 101). Disse também que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/07/2012). Declarou que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto nº 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento 15/07/2012, e que esse valor, no importe de R\$1.817,73, se encontra recolhido aos cofres públicos, conforme DAE

anexo (Doc. 20 - fl. 98). Reconheceu a procedência tão somente dos juros e acréscimos moratórios, já recolhidos, conforme DAE anexo (Doc. 21 - fl. 97).

- l) R\$4.208,96, com vencimento em 31/07/2012. Afirmou que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/08/2012). Disse que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto nº 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento em 15/08/2012 e que essas quantias se encontram recolhidas aos cofres públicos, conforme DAES anexos (Doc. 22/24 - fls. 94 a 96). Reconheceu a procedência tão somente dos juros e acréscimos moratórios, já recolhidos, conforme DAE anexo (Doc. 25 - fl. 93)
- m) R\$4.686,04, com vencimento em 31/08/2012. Afirmou que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/09/2012). Disse que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto nº 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento em 15/09/2012 e que essas quantias se encontram recolhidas aos cofres públicos, conforme DAES anexos (Doc. 26/29 - fls. 89 a 92). Reconheceu a procedência tão somente dos juros e acréscimos moratórios, já recolhidos, conforme DAE anexo (Doc. 30 - fl. 88)
- n) R\$3.742,01, com vencimento em 30/09/2012. Afirmou que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/10/2012). Disse que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto nº 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento em 15/08/2012 e que essas quantias se encontram recolhidas aos cofres públicos, conforme DAES anexos (Doc. 31/32 - fls. 86 a 87). Reconheceu a procedência tão somente dos juros e acréscimos moratórios, já recolhidos, conforme DAE anexo (Doc. 33 - fl. 85)
- o) R\$6.495,51, com vencimento em 31/10/2012. Declarou a defesa que o auditor fiscal indevidamente apurou ICMS retido ao incluir no cálculo do tributo a Nota Fiscal de entrada nº 10.006 relativa à devolução venda (Cópia anexa Doc. 34 - fl. 105). Afirmou que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/08/2012). Disse que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto nº 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento em 15/08/2012 e que essas quantias se encontram recolhidas aos cofres públicos, conforme DAES anexos (Doc. 35/37 - fls. 80 a 82). Reconheceu a procedência tão somente dos juros e acréscimos moratórios, já recolhidos, conforme DAE anexo (Doc. 38 - fl. 79).
- p) R\$3.380,70, com vencimento em 30/11/2012. Deste valor a impugnante afirmou ter recolhido a menos a quantia de R\$13,40, conforme DAE anexo (doc. 39, fl. 78), e o restante R\$3.367,30, foi totalmente pago, conf. DAES apensados na peça defensiva. Afirmou ainda que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/12/2012). Disse que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto nº 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento em 15/12/2012 e que essas quantias se encontram recolhidas aos cofres públicos, conforme DAES anexos (Doc. 40/42 - fls. 75 a 77). Reconheceu a procedência tão somente dos juros e acréscimos moratórios, já recolhidos, conforme DAE anexo (Doc. 43 - fl. 74).
- q) R\$8.831,55, com vencimento em 31/12/2012. Declarou a defesa que o auditor fiscal indevidamente apurou ICMS retido ao incluir no cálculo do tributo a Nota Fiscal nº 25.427, cujo imposto foi retido pelo fornecedor Euroquadros Indústria Importação e Exportação Ltda., localizado no Estado de São Paulo (cópia anexa Doc. 44 - fl. 73). Afirmou que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/01/2013). Disse que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento em 15/01/2013 e que a quantia no valor de R\$2.751,03 foi recolhida aos cofres públicos, conforme

DAES anexos (Doc. 45/46 - fls. 71/72). Reconheceu a procedência tão somente dos juros e acréscimos moratórios, já recolhidos, conforme DAE anexo (Doc. 47 - fl. 70).

- r) R\$3.415,81 com vencimento em 31/01/2013. Afirmou que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/02/2013). Disse que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento em 15/02/2013 e que a quantia já foi recolhida aos cofres públicos, conforme DAES anexos (Doc. 48 - fl. 69). Reconheceu a procedência tão somente dos juros e acréscimos moratórios, já recolhidos, conforme DAE anexo (Doc. 49 - fl. 68).
- s) R\$969,33, com vencimento em 28/02/2013. Afirmou que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/03/2013). Disse que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto nº 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento em 15/03/2013 e que a quantia já foi recolhida aos cofres públicos, conforme DAES anexos (Doc. 50 - fl. 67). Reconheceu a procedência tão somente dos juros e acréscimos moratórios, já recolhidos, conforme DAE anexo (Doc. 51 - fl. 66).
- t) R\$128,10, com vencimento em 31/03/2013. Afirmou que houve equívoco por parte da empresa, mas praticado de boa fé, quanto ao preenchimento dos DAE's, (código da receita nº 1145 - ICMS antecipado, vencimento em 25/04/2013). Disse que esse erro foi retificado junto a SEFAZ, com o código correto nº 1006 - ICMS de Contribuintes Substitutos, vencimento em 15/04/2013 e que a quantia já foi recolhida aos cofres públicos, conforme DAES anexos (Doc. 52 - fl. 65). Reconheceu a procedência tão somente dos juros e acréscimos moratórios, já recolhidos, conforme DAE anexo (Doc. 53 - fl. 64).

Em relação às infrações 2 e 3 o autuado reconheceu a procedência das diferenças apuradas na ação fiscal. Para a infração 2 os valores recolhidos foram respectivamente de R\$144,50 (DAE anexo - Doc. 54, fl. 63); R\$289,00 (DAE anexo, Doc. 55, fl. 62); R\$432,00 (DAE's anexos, Docs. 56/57 - fls. 61 e 60) e R\$43,35 (DAE anexo - Doc. 58 - fl. 59). Todos os pagamentos foram efetuados em 06/05/2015.

Quanto a infração 3, no importe de R\$112,50, a autuada apresentou o DAE reproduzido à fl. 58, (doc. 59 da peça de defesa), com recolhimento efetuado também em 06/05/2015.

Ao finalizar a peça defensiva o contribuinte pede que o Auto de Infração seja declarado parcialmente procedente, considerando o acatamento das diferenças apuradas na infração 1, nos valores respectivamente de R\$87,14, R\$40,96, R\$1.394,17 e R\$13,40, e, nas infrações 2 e 3, a totalidade dos valores apurados na ação fiscal.

Foi prestada informação fiscal, anexada às fls. 128 a 134 dos autos. Nesta peça, o autuante após fazer uma recapitulação dos argumentos defensivos, acatou as alterações na quantificação do débito apontadas pelo contribuinte, pedindo, ao final, que o Auto de Infração seja julgado procedente com a exclusão das notas fiscais indevidamente computadas na apuração do débito.

VOTO

Conforme foi detalhadamente relatado acima o presente Auto de Infração é composto de 03 (três) imputações. O contribuinte em verdade só se insurge contra parte dos valores lançados no item 01 do Auto, que contempla a exigência de ICMS devido a título de substituição tributária, retido nas notas fiscais e não recolhido aos cofres públicos.

Na fase de impugnação ficou demonstrado que diversas parcelas integrantes do item 1 da autuação eram indevidas. Essa circunstância foi posteriormente confirmada pelo autuante quando o mesmo prestou a informação fiscal.

As razões para que fossem efetuadas as exclusões foram diversas e alcançaram as seguintes situações: a) imposto retido e recolhido pelo fornecedor, na condição de substituto tributário, na

operação de venda à empresa autuada; b) valores que já se encontravam recolhidos aos cofres públicos por ocasião do lançamento; c) inclusão de operações que envolveram posterior devolução das mercadorias; d) preenchimento equivocado do código de receita no DAE (documento de arrecadação estadual), com posterior correção ou retificação do código de pagamento perante o órgão fazendário.

Processadas as correções no Auto de Infração, que foram minuciosamente detalhadas no relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão, a infração 1 passou a ter a seguinte configuração, quanto ao Demonstrativo de Débito:

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 1

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
30/01/2011	09/02/2011	87,14	87,14	150%
30/04/2011	09/05/2011	40,96	40,96	150%
30/06/2011	09/07/2011	44,64	0,00	150%
31/07/2011	09/08/2011	89,27	0,00	150%
30/09/2011	09/10/2011	90,00	0,00	150%
30/11/2011	09/12/2011	83,16	0,00	150%
31/12/2011	09/01/2012	196,05	0,00	150%
28/02/2012	09/03/2012	1.394,17	1.394,17	150%
31/03/2012	09/04/2012	15,32	0,00	150%
31/05/2012	09/06/2012	7.091,24	0,00	150%
30/06/2012	09/07/2012	2.937,11	0,00	150%
31/07/2012	09/08/2012	4.208,96	0,00	150%
31/08/2012	09/09/2012	4.686,04	0,00	150%
30/09/2012	09/10/2012	3.742,01	0,00	150%
31/10/2012	09/11/2012	6.495,51	0,00	150%
30/11/2012	09/12/2012	3.380,70	13,40	150%
31/12/2012	09/01/2013	8.831,55	0,00	150%
31/01/2013	09/02/2013	3.415,81	0,00	150%
28/02/2013	09/03/2013	969,33	0,00	150%
31/03/2013	09/04/2013	128,10	0,00	150%
TOTAL		47.927,07	1.535,67	150%

Em relação às infrações 2 e 3 o autuado reconheceu a procedência das diferenças apuradas na ação fiscal.

Observo, entretanto, que o contribuinte recolheu o ICMS remanescente, apurado neste Auto de Infração, após a informação fiscal, porém sem a inclusão das multas devidas e sem vincular os pagamentos efetuados ao processo administrativo fiscal em curso. No tocante à infração 1 esses pagamentos estão comprovados a partir dos documentos de arrecadação apensados às fls. 124, 123, 106/107 e 78 do PAF, e foram processadas no dia 06/05/2015, com código de receita nº 1006.

Para a infração 2 os valores recolhidos foram, respectivamente, de R\$144,50 (DAE anexo- Doc. 54, fl. 63); R\$289,00 (DAE anexo, Doc. 55, fl. 62); R\$432,00 (DAE's anexos, Docs. 56/57 - fls. 61 e 60) e R\$43,35 (DAE anexo - Doc. 58 - fl. 59). Todos os pagamentos foram também processados em 06/05/2015, com código de receita 1006.

Já a infração 3, no importe de R\$112,50, a autuada apresentou o DAE reproduzido à fl. 58, (doc. 59 da peça de defesa), com recolhimento efetuado também em 06/05/2015, com código de receita nº 1006.

Diante do acima exposto, o Auto de Infração é PRODEDENTE EM PARTE, devendo, entretanto, o contribuinte ser intimado pela INFRAZ de origem a recolher as parcelas remanescentes, acima apontadas, relacionadas às multas lançadas no Auto de Infração, cabendo ainda, em relação aos pagamentos realizados sob o código de receita nº 1006, proceder à correção do código de recolhimento, para vinculá-los ao processo em curso: Auto de Infração nº 232879.0014/15-7.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232879.0014/15-7, lavrado

contra **BRILHA MAIS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.557,02**, acrescido das multas de 150%, sobre R\$1.535,67 e 60%, sobre R\$1.021,35, previstas, respectivamente, no art. 42, inc. V, letra “a”, inc. II, letra “a”; da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR